



## CERTIFICADO Nº 19124 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, em conformidade com normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : CH4 ENERGIA S.A.

CNPJ/CPF : 54.667.956/0001-70

Empreendimento : CH4 ENERGIA S.A.

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : Rodovia MG-05 número/km S/N Km 8,1 - Parte B Bairro

Nações Unidas CEP 34590-390 Sabará - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Sabará (LAT) -19.8549, (LONG) -43.8421

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 2

Processo Administrativo Licenciamento : 19124/2026

### Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is) :

| Código    | Descrição  | Parâmetro            | Qtde  | Unidade |
|-----------|--|----------------------|-------|---------|
| C-04-01-4 | Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira | Área útil            | 0,575 | ha      |
| E-02-02-2 | Sistema de geração de energia termelétrica, utilizando combustível não fóssil.   | Capacidade instalada | 1,426 | MW      |

Com condicionantes listadas no anexo.

Validade de 10 ano(s), com vencimento em 04/05/2036.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017, do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018 e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

Belo Horizonte, 04/05/2026.

Documento assinado eletronicamente por MATEUS ROMAO OLIVEIRA, Chefe da Unidade, em 04/05/2026 15:38 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

- Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Conforme manifestação expressa no processo de licenciamento ambiental que originou a licença (quando assim for aplicável), há plena ciência do empreendedor quanto sua obrigação legal de efetuar o registro de sua atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Lei Nacional nº 6938/1981 e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 06/2013, sem prejuízo dos demais registros advindos do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.



## CERTIFICADO Nº 19124 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

### Condicionantes

As condicionantes estão no Anexo I da Nota Técnica nº 13 /FEAM/URA CM - CAT/2026 (2090.01.0001555/2026-75) que se encontra disponível nos autos do processo no SLA, especificamente no item "documentos anexados".

O cumprimento das condicionantes devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI nº 2090.01.0000082/2026-76. A mesma orientação se aplica aos possíveis pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes.

Será necessário requisitar acesso de usuário externo para conseguir inserir os documentos no processo. O passo a passo fica disponível no endereço a seguir: <https://feam.br/sistema-eletr%C3%B4nico-de-informa%C3%A7%C3%B5es-sei>

### Condicionantes:

01 - Executar o programa de Automonitoramento conforme exposto no Anexo II: (Prazo, Durante a vigência da licença desde a instalação);

02 - Comunicar o órgão ambiental e demais autoridades quaisquer acidentes que ocorram envolvendo o empreendimento: (Prazo, Concluída a etapa de implantação e antes do início da operação do empreendimento);

03 - Comunicar o órgão ambiental e demais autoridades quaisquer acidentes que ocorram envolvendo o empreendimento: (Prazo, Durante a vigência da licença);

04 - Apresentar Plano de Gerenciamento de Risco e os seus Programas, Planos e Ferramentas correlatos, implementados tanto para a Unidade de geração de energia termelétrica como para todas as instalações de produção de biometano. Para tanto a empresa deve adotar as melhores práticas existentes em nível nacional e internacional em termos de legislação, equipamentos, procedimentos e diretrizes, assim como ter como elaboradora dos Estudos, a serem apresentados, empresa especializada na Área de Análise e Gerenciamento de Riscos em Indústrias de produção de biocombustível e geração de energia termelétrica: (Prazo, 90 dias após o início da operação do empreendimento);

05 - Conforme definido no Art. 13 da Resolução ANP nº 886/2022 - O produtor de biometano deverá manter as evidências de que implementou as recomendações da análise de risco para fins de fiscalização da ANP e dos órgãos ambientais competentes durante todo o período de funcionamento da unidade produtora: (Prazo, Durante toda a vigência da licença de operação);

06 - Para acompanhamento e prevenção de possíveis impactos em situações de emergência, sugere-se que o empreendedor providencie o sistema de prevenção e combate a incêndio a ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros para o empreendimento.

Em consonância com a Lei Estadual nº 14130/2001, toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros. Esta regularização visa garantir à população e ao meio ambiente a segurança mínima contra incêndio e pânico nas edificações.

Apesar da orientação prevista no art. 5º, II letra c, da Resolução CONAMA nº 273/2000, que prevê a necessidade de apresentação do atestado do Corpo de Bombeiros para aquele empreendimento cuja atividade é de sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis para a obtenção da licença de operação ao empreendimento, e conforme orientação interna do presente órgão, entende-se que a concessão do atestado não é obrigatória para a concessão da presente licença. Porém a equipe técnica da SUPRAMCM entende que o empreendimento deve priorizar a regularização de sua edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais para fins da obtenção do AVCB: (Prazo, Concluída a etapa de implantação e antes do início da operação do empreendimento).